

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**

**Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003**

Recuperação Judicial – Relatório Falimentar

**ROGÉRIO DE LELLIS PINTO**, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos o **GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DE ATIVIDADES** referente aos meses de Fevereiro à Maio de 2024, conforme será exposto a seguir.

**I – Introdução**

O presente relatório busca atender as determinações deste r. Magistrado e dirigidas a este Administrador Judicial, assim como as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial proposto por Edson Pinto de Mello, Mara Violin de Mello, Vera Lucia Gallo de Mello, Sydnei Pinto de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Mello, Marco Antônio de Mello, todos integrantes do denominado Grupo Mello.

A presente exposição pretende levantar, aferir e apresentar, de modo sintético, as informações mais relevantes no que tange a situação operacional, financeira e contábil do Grupo submetido à recuperação judicial, além de expor a situação processual da recuperação judicial, com a indicação dos atos tomados até aqui e mais relevantes.

Portanto, esse Administrador Judicial, no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 11.101/2005, apresenta o presente relatório, o qual reúne e sintetiza os dados, documentos e informações que foram apresentadas pelos representantes legais dos Recuperandos, nos termos do artigo 52 inciso IV da LREF<sup>1</sup>.

## **II – Histórico da Recuperação Judicial**

### **1. Pedido de Tutela Cautelar Preparatória – ID n.º 124895897:**

Em 01/08/2023, o Grupo Mello ajuizou pedido de tutela cautelar preparatória para a Recuperação Judicial, visando a suspensão da decisão de arresto cautelar proferida nos autos da ação n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na Comarca de Jataí/GO, ajuizada pela credora Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**”).

### **2. Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar – ID n.º 125663061:**

A tutela cautelar foi deferida em 10/08/2023 por esse D. Juízo. Na oportunidade, foi determinada a suspensão da expropriação de bens e valores dos devedores, assim como foi

---

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

determinada a realização de um laudo de constatação prévia, a ser realizado por um perito nomeado pelo juiz, com o propósito de examinar a documentação contábil e verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A decisão também estabeleceu que a Cargill Agrícola S.A. (“**Cargill**”), devedora do Grupo Recuperando, realizasse um depósito judicial no montante de R\$ 1.644.500,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Esse valor refere-se ao Contrato de Compra e Venda n° 3470401288, no qual o Recuperando Rafael Rodrigo Gallo de Mello figura como vendedor da soja objeto do referido instrumento.

**3. Laudo de Constatação Prévia – ID n.º 127164482:**

Em 25/08/2023, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, que concluiu pela existência de potencial atividade em todas as áreas rurais indicadas pelo Grupo Mello.

O laudo pontuou que todos são produtores rurais atuantes há anos em considerável área de plantio, contribuindo para a geração de empregos e o estímulo à economia local. Assim, o parecer técnico considerou atendida uma parte dos requisitos que viabilizam a recuperação judicial.

Quanto à análise da documentação contábil, esta foi analisada em segunda fase, após a apresentação do pedido principal da recuperação judicial pelos Recuperandos.

**4. Pedido Principal de Recuperação Judicial – ID n.º 127253778:**

Em 25/08/2023, foi protocolado o pedido principal de recuperação judicial, acompanhado da documentação

necessária, conforme estipulado pelo artigo 51 da LREF. Na ocasião, os Recuperandos pleitearam a confirmação da liminar concedida na decisão de Id n.º 125663061.

**5. Segundo Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127786385:**

Em 31/08/2023, o perito judicial apresentou a segunda etapa do laudo de constatação prévia relacionado à análise da documentação contábil do Grupo Recuperando. A partir dessa análise, constatou que a crise econômica do Grupo teve início no final do ano de 2022 e começo do ano de 2023.

Conforme apontado no parecer, a crise foi consideravelmente agravada pelas condições adversas na safra de milho/sorgo, resultando na perda, por parte dos Recuperandos, da capacidade de cumprir os termos contratuais estabelecidos com os credores. Esse cenário motivou a busca pelo processo de recuperação judicial como medida preventiva contra um significativo impacto financeiro adverso.

O laudo concluiu pelo deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. O laudo recomendou a aprovação do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. De acordo com as análises realizadas, ficou comprovada a conformidade da documentação apresentada com os requisitos legais, assim como o índice de suficiência recuperacional dos Recuperandos para cumprir com seus compromissos junto aos credores.

**6. Comunicação entre instâncias - ID n.º 126481724:**

Em 18/08/2023, foi comunicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000, interposto pela credora Rural Brasil Ltda.

A decisão acolheu o pedido de efeito suspensivo feito pela credora, para determinar a suspensão da liminar proferida por esse D. Juízo, que suspendeu a ordem de arresto dos grãos de milho dos Recuperandos.

De acordo com a liminar da 2ª instância, os grãos não são bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, o restabelecimento da ordem de arresto em favor da credora, conforme autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 e 5427449-60.2023.8.09.0093.

**7. Decisão de deferimento da Recuperação Judicial - ID n.º 128001626:**

Em 01/09/2023, foi proferida a decisão de deferimento da recuperação judicial. A decisão estabelece um período de suspensão (*stay period*) de 180 (cento e oitenta) dias contra execuções e constrições em face dos devedores. No entanto, a decisão ressalva que a liminar que inicialmente suspendeu a constrição dos grãos de milho dos Recuperandos pela credora Rural Brasil foi revogada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000.

**8. Pedido de levantamento do valor depositado em juízo pela Cargill Agrícola - ID n.º 128873726:**

Em 13/09/2023, a credora Rural Brasil apresentou uma petição requerendo a transferência do depósito judicial no montante de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) efetuado pela Cargill Agrícola.

Conforme alegação da Rural Brasil, a empresa detém o direito de receber esse montante, uma vez que os Recuperandos teriam efetuado a venda da soja objeto das Cédulas de Produção Rural

("CPR") n.º 489/2022 e 490/2022, acordadas com a credora. Ou seja, após a concretização da venda da soja, que estaria destinada à Rural, os valores depositados deveriam ter sido transferidos para a referida credora.

**9. Manifestação sobre o levantamento dos valores depositados em juízo pela Cargill Agrícola – ID n.º 127250689:**

Em 21/09/2023, o Grupo Recuperando se manifestou em resposta ao pedido da Rural Brasil para a liberação do valor depositado judicialmente pela Cargill Agrícola

Os Recuperandos argumentam que o montante não poderia ser resgatado pela credora, uma vez que o crédito foi novado, ou seja, as CPR's relacionadas à soja foram extintas, resultando na quitação da dívida associada a esse produto. Portanto, não haveria mais a garantia de penhor vinculada à safra de soja que permitiria à Rural Brasil realizar o resgate do valor.

Além disso, o Grupo Recuperando fez o requerimento do levantamento dos valores em seu favor, sob o argumento de que a quantia é necessária para o fomento da sua atividade rural, uma vez que o montante representa 25% do valor necessário para o custeio da safra de 2024.

**10. Parecer Administrador Judicial e Ministério Público – ID's n.º 130701917 e 130958515:**

Em 02/10/2023 foi apresentado parecer pelo Administrador Judicial, opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos valores depositados em Juízo para o Grupo Recuperando, a fim de permitir a solidez necessária do seu caixa, e assegurar o plantio da safra da soja 2024.

Para tanto, indicou que o Grupo deverá comprovar a aplicação dos recursos liberados para o plantio da safra 2023/2024, em no máximo, 10 (dez) dias após a sua efetivação. O Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido, em 04/10/2023.

**11. Decisão interlocutória - ID n.º 131402335:**

Em 11/10/23, foi proferida decisão favorável autorizando os Recuperandos a efetuarem o levantamento do montante depositado nos autos. Essa liberação tinha como finalidade específica a continuidade das atividades rurais realizadas pelo grupo, sob a supervisão do Administrador Judicial, com a obrigação de prestação de contas nos autos por meio de relatórios mensais.

Foi determinada, então, a expedição de um alvará para o referido levantamento. Conseqüentemente, na mesma data, foi emitido o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.573.734,07 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) – ID n.º 131649049.

**12. Comunicação entre instâncias - ID n.º 132180601:**

Em 19/10/2023 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela Rural Brasil, resultando na suspensão do levantamento realizado pelos Recuperandos do valor depositado em juízo.

A decisão determinou que o valor continuasse depositado em juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo. Além disso, considerou que o valor não constitui bem de capital essencial à manutenção da atividade rural dos Recuperandos. Na mesma data, esse

D. Juiz determinou a restituição aos autos do valor levantado pelos Recuperandos - ID n.º 133078041.

**13. Relação de bens essenciais à atividade rural - ID n.º 132606636:**

Em 24/10/2023 o Grupo Recuperando apresentou a relação de bens essenciais à manutenção da atividade rural das fazendas e requereu a suspensão de quaisquer atos de expropriação em relação a esses bens.

**14. Plano de Recuperação Judicial - ID n.º 133078041:**

Em 28/10/2023 foi acostado aos autos o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando.

**15. Manifestação Recuperandos - ID n.º 133190849:**

Em 30/10/2023, os Recuperandos protocolaram uma petição apresentando novos elementos relacionados à operação realizada com a Cargill Agrícola.

De acordo com o Grupo, tanto o plantio quanto a colheita dos grãos de soja destinados à transação com a Cargill ocorreram em uma área diferente daquela indicada nas CPR's da Rural Brasil.

Isso evidencia que os grãos cultivados na referida área estariam desvinculados de qualquer penhor com a Rural Brasil. Portanto, argumentam que os valores depositados em juízo devem permanecer sob posse do Grupo Recuperando.

**16. Manifestação Rural Brasil Ltda. -  
Restituição dos valores levantados - ID n.º  
133288100:**

Em 31/10/2023 foi apresentada manifestação pela Credora Rural Brasil requerendo o cumprimento imediato da ordem de restituição do montante levantado pelo Grupo Mello, sob pena de bloqueio das contas bancárias dos Recuperandos.

**17. Edital de Processamento, artigo 52, §1º da  
LREF - ID n.º 134045592:**

Em 09/11/2023, foi expedido o Edital conforme o disposto no artigo 52, §1º da LREF, com a finalidade de informar os credores sobre o deferimento do processo de recuperação judicial e convocá-los a apresentar quaisquer divergências e habilitações de crédito ao Administrador Judicial, nos prazos estabelecidos nos artigos 7.º, §1º e 55 da LREF.

O referido edital foi publicado disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“**DJE**”) em 10/11/2023 e devidamente publicado em 14/11/2023, no site dessa Administração Judicial.

**18. Objeções ao Plano - ID's n.º 135825747,  
135825774 e 13582578:**

Em 30/11/2023 foram apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Rural Brasil, Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. e Indústria Química Kimberlit Ltda. Esses credores alegam que o deságio e a carência destinados à Classe II, é desvantajoso para os credores, uma vez que a manutenção dessas condições de pagamento representaria um perdão da dívida, o que seria inadmissível.

Além disso, pontuam que haveria ilegalidade na cláusula 5.2 que pretende a extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados e avalistas dos contratos inadimplidos pelos devedores.

**19. Manifestação Rural Brasil Ltda. - ID n.º 136563048:**

Em 08/12/2023, a Rural Brasil rebateu as novas alegações apresentadas pelos Recuperandos, argumentando que, durante o cumprimento do contrato com a Cargill, estes utilizaram a inscrição estadual referente a área de Campinópolis, vinculada a penhor rural descrito nas CPR's celebradas com a credora.

Acrescenta que, quando o contrato com a Cargill foi satisfeito, os Recuperandos já estavam em situação de inadimplência perante esta credora, justificando, assim, que os valores em questão seriam devidos à Rural Brasil.

**20. Objeção ao Plano - ID n.º 137038743:**

Em 14/12/2023 foi apresentada Objeção ao Plano pelo credor Banco Lage Landen Brasil S.A., que alega, em síntese, o deságio abusivo, ilegalidade na cláusula de alienação de ativo permanente, tentativa de liberação das garantias pessoais e reais, com extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários.

**21. Manifestação Credor Banco CNH - ID n.º 138201903:**

Em 11/01/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. apresentou manifestação contra a indicação dos bens essenciais à atividade do Grupo Mello, uma vez que parte dos bens foram alienados fiduciariamente pelo Banco e, de acordo com ele, não se sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual requerem a busca e apreensão desses bens.

**22. Decisão para manifestação do AJ - ID n.º 138391951:**

Em 16/01/2024 foi proferida decisão intimando esse Administrador Judicial a se manifestar quanto ao pedido de levantamento feito pela Rural Brasil do montante depositado em juízo pela Cargill Agrícola, bem como em relação à correspondência entre as CPR's da soja em nome da Rural Brasil e a soja vendida à Cargill Agrícola.

Adicionalmente, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial em relação ao Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”), conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, alínea "h" da LREF, assim como para prestar declaração sobre a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos.

**23. Manifestação do AJ - ID n.º 139566872:**

Em 26/01/2024 foi apresentada Manifestação por esse Administrador Judicial, oportunidade na qual, apresentou, dentre outras informações i) a 2ª relação de credores após a minuciosa análise das divergências e habilitações de créditos; ii) o Edital da 2ª relação de credores; iii) a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores; e iv) manifestação sobre a essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos na atividade rural.

**24. Manifestação Rural Brasil - ID n.º 139860054:**

Em 30/01/2024 foi apresentada Manifestação pela Credora Rural Brasil, requerendo a adoção de medidas constritivas em face dos Recuperandos, tendo em vista a ausência de depósito nos autos do valor levantado pelos devedores, na importância de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em descumprimento a ordem judicial exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

**25. Manifestação Grupo Mello - ID n.º 140597365:**

Em 06/02/2024 os Recuperandos apresentaram Manifestação requerendo a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6.º, §4º da LREF.

**26. Comunicação entre instâncias - ID n.º 142294967:**

Em 23/02/2024 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, visando a suspensão do efeito suspensivo atribuído à decisão desse Juízo a quo, que determinou o levantamento do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), depositado pela Cargill Agrícola S.A.

**27. Publicação do Edital de conhecimento do Plano de Recuperação Judicial e da 2ª Relação de Credores - ID n.º 143980042:**

Em 13/03/2024 foi realizada a publicação do Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, apresentado em 28/10/2023 (Id. 133078041). Além disso, comunica a apresentação da 2ª relação de credores, apresentada pelo Administrador Judicial, apresentada em 26/01/2024 (ID. 139566872), nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, foi iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano, bem como o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores apresentada.

**28. Decisão de Prorrogação do *stay period* -  
ID n.º 143980042:**

Em 26/03/2024, foi proferida decisão pelo juiz concedendo a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pelos Recuperandos. Ato contínuo, foi reiterada a publicação do Edital de apresentação do PRJ e da 2ª relação de credores.

**29. Manifestação para a Republicação do  
Edital da 2ª Relação de Credores - ID n.º  
148830749:**

Em 27/03/2024, essa Administração Judicial postulou perante esse D. Juízo, a republicação do Edital da 2ª relação de credores publicado em 13/03/2024. Isso ocorreu devido ao fato de o Edital conter alguns vícios que necessitaram ser sanados.

Assim, na mesma oportunidade foi apresentada nova minuta de Edital, a qual aguarda a republicação por esta z. Serventia.

**30. Objeções ao Plano de Recuperação  
Judicial – ID's n.º 149317694, 149317701,  
149317704, 152060363, 152331572,  
152792774 e 152813557:**

Em 03/04/2024, 10/04/2024, 15/04/2024 e 17/04/2024, os credores i) Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.; ii) Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda.; iii) Banco do Brasil S.A.; iv) Caixa Econômica Federal; v) Indústria Química Kimberlit Ltda.; vi) Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda.; e vii) Rural Brasil S.A., apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos.

Com efeito, alegam, em síntese, os seguintes pontos: (i) aplicação de deságio excessivo à razão de 80%; (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses; (iii) pagamento no prazo de 10 (dez) anos, após fim da carência; (iv) juros de 0,5% a partir do fim da carência; (v) meios de recuperação genéricos; (vi) violação ao princípio do *par conditio creditorum*; e (vii) ilegalidade nas cláusulas que preveem a extinção das garantias aos coobrigados, em razão da novação dos créditos.

Conforme será detalhadamente exposto em manifestação própria sobre o tema, os pontos arguidos pelos credores em objeção Plano devem ser devidamente debatidos no âmbito da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), visto tratar-se de matéria exclusiva da AGC.

**31. Embargos de Declaração Recuperandos ID n.º 151978338:**

Em 10/04/2024, foram opostos Embargos de Declaração pelos Recuperandos em face da decisão de Id. n.º 143980042, que determinou a prorrogação do *stay period* dos Recuperandos, uma vez que o r. *decisum* não havia abordado sobre o pedido de declaração da essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos no exercício da atividade rural.

**32. Decisão ID n.º 151978338:**

Em 19/04/2024, foi proferida decisão reconhecendo *prima facie* a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos, pois notoriamente são maquinários e veículos essenciais ao desenvolvimento da atividade rural dos devedores.

Além disso, a decisão determina a expedição do Edital da 2ª lista de credores, conforme vindicado por essa Administração Judicial (Id. n.º 148830749).

**33. Decisão ID n.º 151978338:**

Em 30/04/2024, foi apresentada a comunicação entre as instâncias referente ao Agravo de Instrumento sob n.º 1011692-59.2024.8.11.0000, interposto pelo Banco CNH Indústria Capital S.A., contra a decisão proferida por esse D. Juízo, que reconheceu a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos.

De acordo com o Banco, os bens não são essenciais e devem ser penhorados, pois não estão abarcados pela regra do artigo 49, §3º da LREF.

Não há pedido liminar e os Recuperandos foram intimados a apresentar Contraminuta ao recurso.

Esse é o histórico processual.

É relevante destacar que, em observância ao estipulado no artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/05, juntamente com as diretrizes direcionadas à Administração Judicial, as peças mais significativas que compõem o caderno processual estão publicadas e disponíveis no site [advocacialellis.adv.br](http://advocacialellis.adv.br), na seção de publicações. Neste mesmo local, os credores poderão realizar habilitações e apresentar impugnações de crédito.

Para ter acesso aos documentos disponibilizados, basta que o interessado clique no respectivo documento e solicite autorização de acesso. Esse procedimento é realizado apenas para fins de controle. Qualquer esclarecimento adicional ou dados complementares podem ser requisitados pelos interessados por meio dos canais lá indicados.

Nesse contexto, foram apresentadas e recebidas perante a Administração Judicial, habilitações e divergências decorrentes da publicação do Edital de Recuperação Judicial. Essas manifestações foram devidamente analisadas, conforme será detalhado no capítulo apropriado deste relatório.

### **III - Avaliação Econômica, Financeira e Contábil**

Conforme será exposto adiante, essa Administração Judicial detalhará a análise da situação econômico-financeira do Grupo Mello.

Nesse sentido, destaca-se que o Administrador Judicial utilizou como subsídio os demonstrativos contábeis fornecidos pelo Grupo Recuperando, quais sejam, Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Fluxo de Caixa, atinentes ao fechamento do exercício de 2023.

Não obstante as análises individuais dos Balanços e Fluxos de Caixa individualmente de cada pessoa física recuperanda, o presente relatório restringe-se aos indicadores consolidados do Grupo Mello, os quais trazem cenários suficientemente elucidativos para esse D. Juízo, Ilustre Ministério Público e credores em geral.

Outrossim, a presente análise visa evidenciar a capacidade operacional dos Recuperandos, conforme será demonstrado adiante.

#### **A. Análise do Balanço Patrimonial dos Recuperandos**

*Ab initio*, ressalta-se que os indicadores do Balanço Patrimonial abaixo reproduzido, são a consolidação sintética de todos os integrantes do Grupo Mello. Com base nestas informações, é

possível extrair dados relevantes acerca da atual situação econômico-financeira do Grupo. Senão vejamos:

Balanco Patrimonial	Dezembro de 2023	Percentual do ativo total
<b>Ativo Circulante</b>		
Disponível (Caixa + Bancos)	R\$ 353.797,09	3,85%
Estoques de Produtos e Materiais de Consumo	R\$ 174.861,89	1,90%
<b>Ativo Não Circulante</b>		
Imobilizados (Máquinas, Equipamentos, Veículos e Outros)	R\$ 8.841.343,44	96,15%
<b>Passivo Circulante</b>		
Fornecedores a Pagar	R\$ 26.035.942,39	
Empréstimos de curto prazo	R\$ 393.510,18	
<b>Passivo Não Circulante</b>		
Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo	R\$ 23.827.621,51	

No tocante ao **Ativo Circulante**, é importante esclarecer que não constam demais disponibilidades de liquidez imediata e créditos, a exemplo de Clientes a Receber, Impostos a Recuperar e/ou Outros Créditos, consoante o Balanço Patrimonial apresentado.

A respeito do **Ativo Não Circulante**, cabe observar que as terras/áreas utilizadas pelo Grupo Recuperando, não estão contabilizados como ativo imobilizado em nenhum dos Balanços Patrimoniais apresentados

Dessa forma, cabe ressaltar que a ausência destas contabilizações distorce o valor do imobilizado, bem como dos resultados financeiros e patrimoniais. Não consta espelhados nos Balanços Patrimoniais apresentados, demais grupos/contas do Ativo Não

Circulante, a exemplo de i) realizável a longo prazo; ii) investimentos e, Participações.

Quanto aos Passivos Circulante, não estão registrados nos Balanços, demais contas que o compõe, tais como i) obrigações tributárias e fiscais; ii) trabalhistas e previdenciárias, e demais obrigações de curto prazo.

De maneira similar, ocorre com o Passivo Não Circulante, uma vez que não foram registradas demais contas que o compõe, como: i) parcelamento; ii) obrigações tributárias e fiscais; ii) trabalhistas e previdenciárias, e demais obrigações de longo prazo.

Verifica-se, portanto, que o Ativo Circulante da empresa é consideravelmente menor do que o Ativo Não Circulante, o que pode resultar em dificuldades financeiras significativas para os Recuperandos.

Isso porque, apesar da presença de um Passivo Não Circulante elevado, o que indica que muitos dos seus direitos e obrigações estão vinculados a prazos mais longos, o Passivo Circulante do Grupo é considerável e excede o Passivo Não Circulante, o que significa que suas obrigações de curto prazo podem impactar negativamente o seu fluxo de caixa.

Referida situação demonstra que os produtores enfrentam um risco de falta de liquidez devido ao desequilíbrio entre seus ativos e passivos circulantes e não circulantes.

Por fim, destaca-se que o Grupo Recuperando, possui 14 (quatorze) funcionários, sendo destinada a importância de R\$ 34.406,94 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e noventa e quatro centavos) à título salarial, considerando os valores devidos à título de recolhimentos previdenciários. No Balanço Patrimonial, não estão descritas as dívidas trabalhistas e/ou débitos previdenciários.

## B. Análise das Demonstrações de Fluxo de Caixa dos Recuperandos

A Demonstração de Fluxo de Caixa (“DFC”), a ser apresentada, consolida as informações de cada um dos produtores rurais, referente ao período de Dezembro/2023, conforme reproduz a tabela abaixo:

<b>Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Direto – Dezembro/2023</b>	
<b>Atividades Operacionais</b>	
Valores Recebidos de Clientes	R\$ 1.430.316,60
Valores Pagos a Fornecedores	-R\$ 2.311.919,28
Valores Pagos a Empregados	-R\$ 54.411,79
Caixa Gerado pelas Operações	-R\$ 933.372,31
Tributos Pagos	
Fluxo de Caixa antes de itens extraordinários	-R\$ 952.360,03
Caixa Líquido proveniente das atividades operacionais	-R\$ 952.360,03
<b>Atividades de Investimentos</b>	
Compras de Imobilizado	R\$ 34,80
Caixa Líquido usado nas atividades de investimentos	R\$ 34,80
<b>Atividades de Financiamento</b>	
Empréstimos tomados	R\$ 9.630,24
Caixa Líquido usado nas atividades de financiamento	R\$ 9.630,24
Pagamentos de Lucros e Dividendos	
Redução nas disponibilidades	-R\$ 942.694,99
Disponibilidades - No início do Período	R\$ 2.735.514,25
Disponibilidades - No final do Período	R\$ 460.282,50

**\* Não incluída a DFC do produtor Rafael Mello, tendo em vista que os valores recebidos estão todos negativos**

Com base no quadro apresentado, a seguir será descrito a que se referem os valores indicados acima:

**a)** Valores recebidos de Clientes – Totalizou o montante de **R\$ 1.430.316,00** - (um milhão, quatrocentos e trinta mil, trezentos e dezesseis reais). Este valor representa as vendas da produção própria, sem demais especificações e notas explicativas acostadas aos demonstrativos apresentados.

**b)** Valores pagos a Fornecedores – Totalizou o montante de **R\$ 2.311.919,28** (dois milhões, trezentos e onze mil, novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos). Trata-se de valores pagos a fornecedores, sem especificação e/ou notas explicativas acerca da composição dos pagamentos, isto é, se estão inclusos demais credores, ou tão somente fornecedores de insumos/materiais de uso consumo, dentre outros.

**c)** Compra de Imobilizados – Não houve movimentação significativa no período;

**d)** Empréstimos Tomados – No período de dez/2023, os valores tomados a título de empréstimos, representaram valores pequenos se comparados aos valores movimentados, totalizando **R\$ 9.630,24** (nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte quatro centavos), conforme no demonstrativo;

**e)** Disponibilidades – Início e Final do Período – Os valores disponíveis no Início do período totalizavam o montante de **R\$ 2.735.514,25** (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos).

Já os valores disponíveis ao Final do Período totalizaram o valor de **R\$ 460.282,50** (quatrocentos e sessenta reais mil, duzentos e oitenta e dois reais, e cinquenta centavos), resultando em uma redução do caixa no valor de **R\$ 2.275.231,75** (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Com base nos valores apresentados pelo demonstrativo, verifica-se que ocorreu uma redução expressiva do caixa, a qual ocorreu devido à baixa geração de receitas e em decorrência do alto volume de pagamentos realizados, especificamente aos fornecedores.

Isto posto, pontua-se que não foi apresentado pelo responsável contábil dos Recuperandos, a Demonstração de Resultados do Exercício (Períodos) (“**DRE**”), o qual é fundamental para evidenciar a geração de Lucro ou Prejuízo, no período analisado. O demonstrativo em questão é composto pelas Receitas auferidas, descontados os impostos diretos, custos e despesas, resultando em Lucro ou Prejuízo.

A DRE permite uma análise mais detalhada da situação financeira dos Recuperandos, identificando pontos fortes (receita) e fracos (despesas) da atividade empresarial, proporcionando aos gestores do negócio reavaliar suas margens de lucro, eficiência operacional e como garantir a sustentabilidade financeira da atividade rural.

### **C. Considerações sobre a Documentação Contábil**

Considerando a análise dos demonstrativos contábeis apresentados, notadamente o Balanço Patrimonial encerrado em Dezembro/2023 e a Demonstração de Fluxo de Caixa do mesmo período, conclui-se pela necessidade de apresentação de documentos complementares, descritos a seguir:



<b>Documentação Complementar</b>
<b>1.</b> Relação nominal completa dos créditos a receber, clientes e outros créditos a receber a Curto e Longo Prazo, individualizada por produtor rural e consolidada.
<b>2.</b> Inventário dos Estoques de Produtos para Venda (Produção Própria). Estoque de Materiais de Uso e Consumo, individualizada por produtor rural e consolidada.
<b>3.</b> Relação e/ou Demonstrativos de Dívidas e/ou Débitos Tributários/Fiscais, Trabalhistas e Previdenciários, individualizada por produtor rural e consolidada.
<b>4.</b> Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeito Negativas atualizadas, Sefaz/MT, Sefaz-Municipal, Receita federal Conjunta INSS e PGFN, CRF/FGTS e Trabalhista – TST.
<b>5.</b> Certidão Estadual Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.
<b>6.</b> Balancetes com Saldos Iniciais, Movimentação e Saldos Finais, de cada Produtor Rural dos meses 01. 02 e 03/2024 e Balanço Especialmente Levantado na data 31/03/2024 (1º Trimestre de 2024), de Recuperação Judicial.

Portanto, visando aprofundar a análise da gestão financeira e contábil, e fornecer informações mais detalhadas que contribuam efetivamente para a recuperação das atividades dos produtores rurais, o Administrador Judicial solicitou aos Recuperandos o envio da documentação complementar supramencionada, a fim de viabilizar uma análise mais completa acerca da contabilidade do Grupo.

#### **IV – Visita Técnica**

Em Maio/2024, foram realizadas visitas técnicas às Fazendas onde os produtores rurais exercem suas atividades. O objetivo foi verificar o funcionamento das propriedades, analisar as condições de operação, verificar os colaboradores ativos em suas atividades, e obter informações gerenciais, operacionais e financeiras.

Nesse sentido, a seguir são apresentadas as atuais condições de operação em cada propriedade rural, juntamente com as principais imagens da situação atual de cada fazenda do Grupo Mello, indicadas no Anexo I deste relatório.

### **1. Maringá-PR**

Na Fazenda de Maringá-PR, a visita ocorreu em 22/05/2024. Na oportunidade, constatou-se que, no momento, somente há plantações de milho na fazenda, pois a soja já foi colhida. As condições gerais das plantações presentes na fazenda de Maringá são moderadas para a época do ano.

Isso ocorre devido às consequências climáticas, que ainda provocam efeitos nas plantações, o que demandará tempo para recuperação e retomada do estado de qualidade que se espera.

Em contrapartida, apesar da situação moderada das plantações, não há sinais de doenças ou pragas que estejam afetando as plantações, o que não tem prejudicado o desenvolvimento da atividade. Durante a visita, observou-se que a qualidade do solo para o plantio é média e os métodos empregados para garantir a fertilidade do solo têm sido o calcário e o adubo.

Por fim, devido à ausência de chuva nos últimos meses na região, houve pouca irrigação e drenagem nas plantações. No entanto, a estimativa é que estas comecem a se recuperar nos próximos períodos, tendo em vista as recentes chuvas locais.

### **2. Santa Cruz do Xingu/MT**

Na Fazenda de Santa Cruz do Xingu/MT, a visita ocorreu em 18/05/2024, e foi acompanhada pelo Sr. Davi, colaborador do Sr. Rafael. Durante a visita foi observado que atualmente a fazenda

possui três diversidades de plantações, a saber: gergelim, milho e milheto.

A área plantada de gergelim perfaz o montante de 850 ha, e a previsão para a colheita é após o dia 15 de junho de 2024. Quanto ao milho a área plantada é de 1080 ha e a previsão de colheita também é a partir do dia 15 de junho de 2024.

Com relação ao milheto, o plantio tem sido preparado por meio do solo “palhada”, isto é, técnica agrícola onde a palha (resíduos vegetais, como restos de colheita) é deixada sobre o solo para auxiliar no plantio e colheita direta. De acordo com o colaborador, existe a possibilidade de colheita do milheto após esta preparação, mas sem data prevista.

Conclui-se, portanto, que as lavouras encontram-se dentro do esperado em consonância com as previsões de plantio informadas pelo Sr. Rafael desde a primeira visita ocorrida em 15 de novembro de 2023.

### **3. Campinópolis-MT**

Em Campinópolis, a visita ocorreu em 21/05/2024. Na ocasião, verificou-se que, no momento, somente há plantações de gergelim e milheiro, pois a soja já foi colhida. As condições gerais das plantações presentes na fazenda de Campinópolis são fracas para a época do ano.

Da mesma forma que ocorre na Fazenda de Maringá, essa situação acontece em razão das consequências climáticas, que ainda provocam efeitos nas plantações, as quais levarão tempo para se recuperarem e voltarem a atingir o estado de extrema qualidade.

Em contrapartida, apesar das condições fracas das plantações, não há sinais de doenças ou pragas que estejam afetando-as, o que não tem prejudicado o desenvolvimento da atividade.

Devido à ausência de chuva nos últimos meses na região, houve pouca irrigação e drenagem nas plantações. A seca severa na região tem influenciado na qualidade das plantações e colheitas.

A qualidade do solo para o plantio é média e os métodos empregados para garantir a fertilidade do solo têm sido a adubação, calcário e o plantio direto.

Atualmente, há 4 (quatro) colaboradores na Fazenda, os quais exercem suas funções em boas condições de trabalho, de acordo com as normas trabalhistas. Observou-se que os colaboradores possuem alimentações, quartos com ar-condicionado, as cabines das máquinas e equipamentos que manuseiam também possuem ar-condicionado e são disponibilizados Equipamentos Individuais de Segurança para todos (“**EPI’s**”).

A gestão de colheita é realizada por meio de colheitadeiras autopropelida. Assim, a colheita é feita com base na análise correta da umidade dos grãos e condições de clima ideais. Além disso, os métodos de armazenamento dos grãos são os silos, expurgo, limpeza e secagem.

Por fim, após a colheita da soja na Fazenda, observou-se que o solo está sendo preparado para o plantio da safrinha dos grãos, com o objetivo de aproveitar a terra e prolongar a produção.

## **V – Conclusão**

Pelo exposto, com o objetivo de garantir a transparência e o regular andamento do processo de recuperação judicial

do Grupo Mello, essa Administração Judicial apresenta o presente Relatório Mensal de Atividades e de Visita Técnica, referentes aos meses de fevereiro a abril/2024

Por fim, nos colocamos a disposição deste D. Juízo, dos credores e do Ilustre Membro do Ministério Público para prestar qualquer esclarecimento.

Eis, portanto, o essencial do que se tinha a relatar.

Termos em que,  
Pede deferimento

Rondonópolis/MT, 3 de junho de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**  
Administrador Judicial

**I - Maringá-PR**











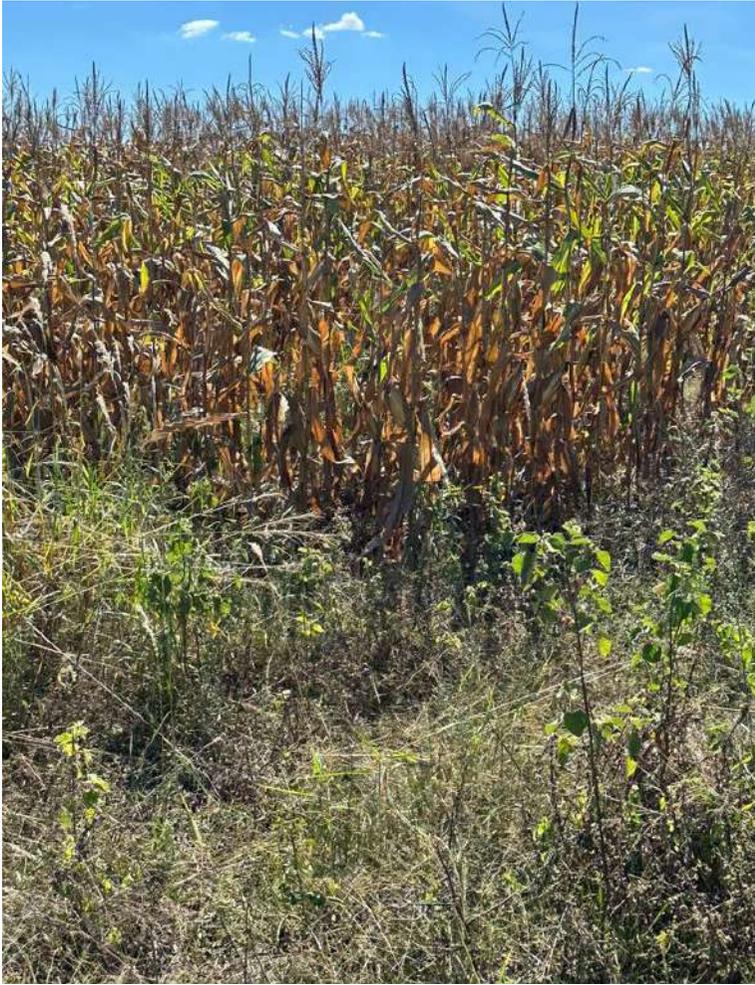


## II – Santa Cruz do Xingu/MT















### III – Campinápolis-MT











